

DECRETO No. 1.286, DE 23 DE AGOSTO DE 1977

Regulamenta, na parte que especifica, os arts. 9o. e 10 da Lei no. 8.222, de 19 de abril de 1977. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais e nos termos dos arts. 9o., § 4o. e 10, § 2o., da Lei no. 8.222, de 19 de abril de 1977,

DECRETA:

Art. 1o. — Os membros da Magistratura e os Conselheiros do Tribunal de Contas, transferidos para a inatividade até 30 de junho de 1977, terão seus proventos revistos de forma a serem nivelados, de uma só vez, aos valores correspondentes aos vencimentos atribuídos aos de igual categoria em atividade, inclusive com a aplicação dos percentuais de que tratam a alínea "a" do art. 2o. da Lei no. 8.222, de 19 de abril de 1977,

(*) O Decreto no. 1.375/78, regulamenta, na parte que especifica, os artigos 9o. a 11 da Lei no. 8.222, citada.

e o art. 1o. da Lei no. 8.270, de 20 de julho de 1977.

Art. 2o. — Toda e qualquer alteração que ocorrer nos vencimentos dos Magistrados e Conselheiros do Tribunal de Contas em atividade será extensiva aos que ingressaram ou vierem a ingressar na inatividade a partir de 1o. de julho de 1977.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos beneficiários do artigo anterior, após a revisão de proventos nele prevista.

Art. 3o. — Na execução deste decreto:

- a) não se fará revisão de proventos em caráter isolado;
- b) observar-se-á, quando for o caso, a proporcionalidade de proventos ao tempo de serviço;
- c) serão atualizadas as vantagens incorporadas aos proventos no ato de transferência para a inatividade, vedadas as alterações de percentuais, e
- d) os proventos serão revistos com base nos vencimentos da classe imediatamente superior, se estes tiverem sido atribuídos ao Magistrado no ato de sua aposentadoria.

Art. 4o. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a partir de 1o. de julho de 1977, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de agosto de 1977, 89o. da República.

IRAPUAN COSTA JÚNIOR

Ary Ribeiro Valadão

René Pompeu de Pina

(DO de 1o.-9-77)